

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007900/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 06/06/2019  
Hora: 10:57  
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim

Núcleo de Recursos Voluntários  
Mat. 226.514-9

**Processo :** 030007900/2018  
**Data :** 03/04/2018  
**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** ANTONIO FIORAVANTE PAVAN  
**Observação :** INSC: 61543-5

**Titular do Processo :** ANTONIO FIORAVANTE PAVAN  
**Hora :** 15:29  
**Atendente :** MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

**Despacho :** Proc. 030/007900/2018 – Antônio Fioravante Pavan – IPTU – Impugnação Lançamento – Rec. Voluntário.

**Sr. Presidente.**

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária que julgou improcedente impugnação ao lançamento IPTU/2018 (fl. 37), do imóvel situado à Est. Francisco da Cruz Nunes 6748, Itaipu, insc. 061543-5.

Em Impugnação (fl. 02-02v.), alega o Contribuinte acréscimo de área (de 926m<sup>2</sup>. – planta p/ 999m<sup>2</sup> - carnê) do imóvel conforme carnê (fl. 03), anexando laudo de avaliação quanto ao valor venal do imóvel (fls. 05-07).

De fls. 12—17, dados da vistoria realizada junto ao imóvel, onde foi constatado um acréscimo de área construída, perfazendo ATC de 1.381m<sup>2</sup>.

De fls. 38, solicitação FCEA à FCIT, para elaboração de “laudo de valor de mercado” face alegação do Impugnante, e solicitação deste para nova vistoria do imóvel em razão de uma garagem “não ser utilizada, estando fechada por inúmeros casos de inundações e proliferação de animais”.

À fl. 20, nova vistoria (RECAD) como solicitada, informando ter o Contribuinte fechado a garagem como mencionada em seu pedido.

De fls. 25, informação RECAD dando conta da área de 426m<sup>2</sup> da garagem no subsolo, e área de 955m<sup>2</sup>. do prédio sem cômputo da garagem.

À fl. 31, avaliação FCIT do imóvel, dando como valor médio de mercado R\$ 1.700.000,00, conforme pesquisa junto às firmas imobiliárias locais, proprietários e corretores de imóveis, com memória de cálculo (fl. 33).

De fl. 35, parecer FCEA opinando pelo indeferimento do pedido, com ressalva para que seja aplicado fator de adequação (FA) para ajuste do valor do imóvel à realidade do mercado.

De fls. 37 a decisão recorrida que, acolhendo manifestações RECAD, FCIT e FCEA, julga improcedente o pedido, com recomendação para aplicação do fator de adequação (FA) como sugerido na manifestação FCEA.

De fls. 51-52, o Recurso Voluntário com ingresso neste Colegiado, contestando a inclusão das metragens da garagem (por inutilização de seu uso) e do último pavimento da construção, por estar este a 1,00m. do piso com serventia para instalação de equipamentos de incêndio e caixa d'água que, conforme legislação, “não entra no formatório da área total do imóvel”.

É o relatório.

Como se observa do feito, trata-se de impugnação a lançamento IPTU com questionamento de metragem e valor venal, caracterizados estes como elementos cadastrais informadores do lançamento. Sendo assim, com o advento da Lei 3.368/2018, que aprovou o novo PAT, a revisão de tais elementos, na forma dos art. 137 e sgts., deve ocorrer segundo rito especial ali estabelecido, inclusive com decisão SUPERIOR pelo titular hierárquico ao titular do órgão responsável pelo lançamento (art. 142, lei citada).

Neste passo, é o parecer para recomendar o não conhecimento do presente Recurso Voluntário a este Conselho interposto (fl. 51), na forma subsidiária do art. 66, II, da Lei 3.048/2013, devendo o feito ser encaminhado aos órgãos competentes desta Secretaria.

É o parecer (o último...).

Em 06 de Junho 2019.

Sérgio Dália Barbosa  
Rep. da Fazenda



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007900/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 19/06/2019  
Hora: 18:48  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Nº 225/19/419

**Processo :** 030007900/2018  
**Data :** 03/04/2018  
**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** ANTONIO FIORAVANTE PAVAN  
**Observação :** INSC: 61543-5

**Titular do Processo :** ANTONIO FIORAVANTE PAVAN  
**Hora :** 15:29  
**Atendente :** MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para relatar.  
FCCN, em 19 de junho de 2019**

*Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho*  
CONSELHO DE CONTÁBUIENTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

PROC. Nº 030/007900/2018

**EMENTA – RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO**

**DE IPTU.** Modificação do valor venal em decorrência de alteração dos dados cadastrais informadores do lançamento. Na forma prevista no artigo 142 da lei 3.368/2018 a alteração aceita pelo órgão lançador do tributo, deve ser submetida ao seu superior hierárquico para a devida homologação. Sendo prematura a interposição de recurso ao Conselho contribuinte antes da homologação legal. Recurso voluntário que se tem como prejudicado com a consequente remessa dos autos ao setor competente para a devida homologação.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária que julgou improcedente a impugnação do lançamento do IPTU/2018 do imóvel sito a Estrada Francisco da Cruz Nunes, 6748, Itaipu, inscrição 061543-3.

Sustenta em síntese o contribuinte que houve acréscimo da área de 926 m<sup>2</sup> (novecentos e vinte e seis metros quadrados) para 999m<sup>2</sup> (novecentos e noventa e nove metros quadrados). Ainda às fls. 12-17 há laudo de vistoria constatando a existência de acréscimo para 1.381 m<sup>2</sup> (Um mil trezentos e oitenta e um metros quadrados).

O recorrente sustenta que da área acrescida, a garagem no subsolo não é utilizada, encontrando-se desativada além de contestar a inclusão e acréscimo da área do último pavimento por ter esta cobertura de apenas 1 metro para preservação dos equipamentos contra incêndio e caixa d'água que não podem entrar no somatório da área total do imóvel.

O representante fazendário opinou pelo não conhecimento do recurso voluntário, requerendo o retorno dos autos aos órgãos competentes para que seja submetido a decisão do superior ao órgão responsável pelo lançamento na forma disposta na lei 3.368/2018.

### É O RELATÓRIO.

Razão assiste a douta representação fazendária. O recurso voluntário questiona a apuração da metragem do valor do imóvel que incluiu novas áreas que alteram para mais os dados cadastrais do imóvel que se vem de parâmetro para o cálculo do lançamento.

Diz o artigo 138 da lei 3.368/2018:

“Art. 138. A impugnação a lançamento fundada na mudança em elementos do cadastro será recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito previsto neste capítulo, inclusive quanto a competências, prazos e admissibilidade do recurso”.

E para complementar o artigo 142 do mesmo diploma legal dispõe:

“Art. 142. O procedimento de revisão de elementos cadastrais do imóvel será encerrado:

I - .....

II – pela decisão do superior hierárquico ao titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo”.

Nestes termos, comungo do mesmo entendimento do parecer de fls. 55 e tenho como prejudicado o recurso voluntário, devendo os autos serem remetidos ao órgão competente para apreciação da impugnação.

### É O MEU VOTO

Niterói, 26 de junho de 2019

  
Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007900/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 05/07/2019  
Hora: 13:30  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

56  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.211.18

**Processo :** 030007900/2018

**Data :** 03/04/2018

**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Requerente :** ANTONIO FIORAVANTE PAVAN

**Observação :** INSC: 61543-5

**Titular do Processo :** ANTONIO FIORAVANTE PAVAN

**Hora :** 15:29

**Atendente :** MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral para as providências cabíveis, face seu pedido de vista dos autos do presente processo, lembrando a Vossa Senhoria quanto aos prazos estabelecidos na legislação.**

FCCN, em 05 de julho de 2019

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**EMENTA:** IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Acréscimo de área tributável – Majoração da base de cálculo – Decisão de improcedência – Ausência de intimação do contribuinte – Violação aos princípios da ampla defesa e contraditório – Art. 20, III do PAT – Nulidade dos atos posteriores à decisão de primeira instância – Remessa do feito para nova intimação e reabertura do prazo recursal

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANTONIO FIORAVANTE PAVAN em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o lançamento de IPTU relativo ao exercício de 2018 do imóvel inscrito sob o nº 061543-5.

O processo foi distribuído ao i. Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para relatoria e voto, sendo este apresentado em sessão ordinária realizada no dia 3 de julho de 2019, no sentido de julgar prejudicado o recurso voluntário, forte nos arts. 138 e 142 da Lei Municipal nº 3.368/18, com determinação de remessa ao órgão competente para apreciação da matéria.

Com efeito, após os debates, este colegiado decidiu, por maioria, afastar a preliminar aventada por entender ser inaplicável a Lei Municipal nº 3.368/18 à hipótese, já que a decisão de primeira instância fora proferida antes de 22 de outubro de 2018, isto é, antes da vigência da nova lei de processo administrativo-tributário (PAT).

Passado ao mérito, solicitei vista dos autos no intuito de compreender melhor a questão.

Inicialmente, o requerente apresentou pedido de revisão do lançamento de IPTU do exercício de 2018 sob o argumento de que a metragem do imóvel estava incorreta, bem como em razão do valor de mercado ser supostamente inferior ao indicado no carnê anual, conforme laudos de avaliação acostados. (fls. 05/07).

Foi solicitada vistoria ao RECAD, no intuito de apurar as reais condições do imóvel (fls. 11).

A vistoria realizada em 17/04/2018 constatou acréscimo de área no imóvel de modo a perfazer a ATC de 1.381m<sup>2</sup> (fls. 14).

Considerando os laudos apresentados pelo requerente, o FCEA solicita à FCIT elaboração de laudo de valor de mercado para imóvel (fls. 18).

O requerente, ato seguinte, solicita nova vistoria do imóvel por entender que o subsolo/garagem não poderia integrar a base de cálculo, já que estaria fechado sem qualquer utilização (fls. 18).

Promoveu-se nova vistoria do imóvel, sendo constatado que “o proprietário fez o fechamento da entrada da garagem e da porta interna que dá acesso a mesma, ambas foram fechadas com folhas de PVC”. (fls. 20).

Considerando a situação encontrada (acrécimo de área), a FCTR realizou o lançamento complementar de IPTU para os exercícios de 2013 a 2017, bem como alterou as cotas 08 a 11 do exercício de 2018 por mero despacho nos autos (fls. 23).

Em despacho posterior, o RECAD informou que “o acréscimo encontrado está relacionado ao terraço coberto que não está contemplado no quadro de área, como

pode ser visto nas plantas que se encontram nas folhas 8 e 9". No mais, anexou 2 (dois) croquis, o primeiro com 426m<sup>2</sup> referente à garagem no subsolo e o segundo com 955m<sup>2</sup> pertencente ao prédio sem a utilização da garagem (fls. 25).

Em seguida, consta despacho da FCTR no sentido de que "a garagem do subsolo está coberta apenas com folhas de PVC, não descaracterizando a existência do pavimento". (fls. 28).

Posteriormente, o processo é encaminhado à FCIT, que aponta o valor de R\$ 1.657.240,16 como de mercado para o imóvel (fls. 33).

Foi proferido parecer pelo FCEA opinando pelo indeferimento do requerimento, tendo em vista que o valor venal do imóvel constante no cadastro imobiliário (R\$ 1.275.683,14) é menor do que aquele atribuído pela FCIT (R\$ 1.657.240,16). No mesmo ato, o FCEA sugere que "caso o novo valor venal do bem supere aquele apurado pela FCIT às fls. 33, após as alterações cadastrais pertinentes, e havendo necessidade de lançamento complementar, que seja aplicado o Fator de Adequação (FA), constante no Anexo II da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal), visando ajustá-lo ao valor de mercado, na forma do art. 12, §3º do mesmo diploma legal". (fls. 35/36).

A decisão de primeira instância, com base no parecer do FCEA, julgou improcedente o pedido revisão do IPTU, com a manutenção do lançamento. Outrossim, encaminhou o feito à COCIF para ciência da decisão e recomendação, bem como para extração de cópias necessárias para instruir o processo com vistas a lançamento complementar, caso cabível. Igualmente, encaminhou o feito à FNPF para publicar a decisão e comunicar o requerente acerca do conteúdo da decisão. (fls. 37).

Em resposta, a COCIF questiona se seria o caso de refazer os lançamentos complementares de IPTU [feitos às fls. 23] que tiveram como base o valor original ou,

*Luiz de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

em virtude da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido, considerar as alterações cadastrais somente para o exercício de 2019. (fls. 41).

Manifestação do FCEA no sentido de que a aplicação do fator de adequação só tem validade para o ano corrente e o de 2019, tendo em vista a época de apuração do valor de mercado, não sendo possível atribuir valor de mercado a período anterior, considerando as suas flutuações constantes. Ademais, ressaltou que os lançamentos complementares só se consideram aperfeiçoados com a sua correta comunicação através de Notificação de Lançamento que garanta ao contribuinte o direito à impugnação, com todos os seus fundamentos e base legal determinados. (fls. 42).

Foi emitida Notificação de Lançamento em face do requerente no intuito de realizar a cobrança da diferença do IPTU para o exercício de 2018 no valor de R\$ 5.091,80 (fls. 46/48). O lançamento foi comunicado ao contribuinte por meio de carta, tendo este tomado ciência em 7 de dezembro de 2018 (fls. 49).

Após, o requerente apresentou nova impugnação/recurso contestando a metragem e o valor venal encontrado pela Administração Tributária (fls. 51/52).

Com base no relatório acima, verifico que o feito padece de nulidade absoluta, nos termos do art. 20, inciso III do Decreto nº 10.487/09, visto que não foram respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório. Ademais, verifico a ocorrência de *reformatio in pejus*, na medida em que o pedido de revisão implicou em situação mais desfavorável ao contribuinte.

A análise detida dos autos permite constatar que a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o pedido, não foi comunicada ao requerente, malgrado a determinação do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 37).

A carta de fls. 46 e declaração de ciência de fls. 49 são relativas à Notificação de Lançamento que se sucedeu devido à diferença de metragem apurada

pelo RECAD após vistoria. Em nenhum momento o contribuinte foi notificado do conteúdo da decisão de primeira instância, o que se revela indispensável, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

No mais, o pedido de revisão de lançamento não pode acarretar, no âmbito do mesmo procedimento, a majoração do tributo cobrado. Trata-se, a meu ver, de claro *reformatio in pejus*, o que não deve ser admitido.

Não se trata de impedir o lançamento complementar quando constatado erro de fato, mas de obstar a emissão de Notificação de Lançamento complementar em decorrência de um procedimento que visa favorecer exclusivamente o contribuinte.

Pelo exposto, voto pelo reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados após a decisão de primeira instância, determinando-se a realização de nova intimação pessoal do contribuinte, com a reabertura do prazo para recurso.

Com efeito, saliento que eventual constituição do crédito tributário complementar deve ocorrer em procedimento apartado e, preferencialmente, após a decisão final deste processo, considerando que os fundamentos que ensejaram o novo lançamento ainda são controversos.

Niterói, 7 de agosto de 2019.

  
**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007900/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 08/08/2019  
Hora: 13:46  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 216.514-8

**Processo :** 030007900/2018

**Data :** 03/04/2018

**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Requerente :** ANTONIO FIORAVANTE PAVAN

**Observação :** INSC: 61543-5

**Titular do Processo :** ANTONIO FIORAVANTE PAVAN

**Hora :** 15:29

**Atendente :** MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

**Despacho : A**

**Conselheira, Maria Elisa Vidal Bernardo para manifestar-se, face solicitação de vista dos autos em 07 de agosto do corrente, observando o prazo estabelecido no Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.**

FCCN, em 07 de agosto de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

65  
AE  
Maria Elisa Vidal Bernardes  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.309-0

Processo 030007900/2018

EMENTA: IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - REVISAO DE ELEMENTOS CADASTRAIS E DO VALOR VENAL. Impugnação de lançamento com base em elementos cadastrais. Incompetência do Conselho de Contribuintes para conhecer do recurso em função da vigência da Municipal Lei 3.368/2018.

Senhor Presidente e demais membros desse Conselho,

O presente processo se iniciou com a petição de impugnação do lançamento anual de IPTU do imóvel situado na Estrada Francisco da Cruz Nunes, nº 6.748, Itaipu, inscrito sob o número 61543-5, apresentada em 03/04/2018 (fls. 2 a 9), sob o fundamento de que a área do imóvel que consta no carnê estava incorreta e que a base de cálculo do imposto era superior ao valor de mercado.

Às fls. 22 e 23, o fiscal de tributos efetuou as alterações no cadastro imobiliário com base nos laudos de vistoria elaborados pelo Setor de Recadastramento (RECAD) (fls. 12 a 17 e fl. 20), recalculou o valor do IPTU e efetuou o lançamento das diferenças do imposto para o imóvel, no valor de R\$ 12.816,76 por exercício. É o que se infere dos despachos de fls. 23 e 41.

À fl. 31, consta laudo de avaliação da FCIT, segundo o qual o valor de mercado do imóvel seria de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). O laudo foi complementado pelas explicações prestadas à fl. 33.

Em **30/08/2018**, foi proferida decisão de primeira instância (fl. 37), que julgou **improcedente o pedido do contribuinte e manteve o lançamento anual de IPTU impugnado**, sob o fundamento de que a base de cálculo do lançamento anual (R\$ 1.275.683,14) era inferior ao valor de mercado apurado pela FCIT (R\$ 1.700.000,00) e a área apontada pelo contribuinte como correta (926 m<sup>2</sup>) era menor que a área do imóvel apurada nas vistorias (1.381 m<sup>2</sup>).

Na decisão de fls. 37, o Coordenador da FCEA **sugere** ainda que, se o novo valor venal do imóvel calculado pela FCTR após a correção da área edificada superar o valor de mercado apurado pela FCIT, que seja aplicado um Fator de Adequação (FA) a fim de ajustar o primeiro ao segundo. Ele **recomenda** ainda que sejam extraídas cópias dos



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

66  
ME  
Maria Elisa Vidal Bernardo  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.309-0

Processo 030007900/2018

elementos dos autos necessários a instruir processo para lançamento complementar, se cabível.

Com base em orientações da FCEA (fl. 42), em 03/12/2018, o fiscal de tributos cancelou o lançamento complementar de IPTU do exercício de 2018, no valor de R\$ 12.816,76, e substituiu pelo lançamento complementar no valor de R\$ 5.091,80, calculado com base no valor venal ajustado pelo fator de adequação (FA), mantendo-se os lançamentos complementares dos exercícios de 2013 a 2017 realizados com o valor de R\$ 12.816,74 por ano, bem como o lançamento anual de 2019 no valor de R\$ 21.637,53 (que corresponde ao valor calculado aplicando-se o fator de adequação e o reajuste de 4,53% previsto na Resolução 32/2018 (fls. 44 e 45).

Ressalto que a cópia da notificação do lançamento de fl. 46 se refere apenas ao exercício de 2018, no valor de R\$ 5.091,80.

À fl. 49, o contribuinte declarou que tomou ciência da notificação de lançamento e que recebeu cópias, sem especificar quais seriam as folhas que lhe foram entregues.

À fl. 51, o contribuinte anexou petição intitulada de “Impugnação de Lançamento” pela qual se insurge contra a incorporação do estacionamento e do terraço na área edificada, pelo fato de o primeiro encontrar-se fechado e o segundo ter apenas um metro de altura, além de ser utilizado como área técnica, que corresponde ao local em que são mantidos a caixa d’água e outros equipamentos da construção. No parágrafo final, o impugnante requereu o deferimento do que chamou de “recurso (impugnação de lançamento)”.

O Representante da Fazenda, Senhor Sérgio Dalia Barbosa, emitiu parecer à fl. 54 opinando para não se conhecer do recurso de fls. 51, por entender que o Conselho de Contribuintes não é órgão competente para sua apreciação.

Às fls. 55 a 57, o Senhor Paulino Gonçalves Moreira Leite, Conselheiro Relator, se manifestou no mesmo sentido.

Após pedido de vista, o Conselheiro Eduardo Sobral Tavares proferiu voto no sentido de declarar a nulidade de todos os atos praticados após a decisão de primeira instância por não ter sido dada ciência desta ao contribuinte, bem como por ter acarretado a majoração do tributo, o que implicaria em *reformatio in pejus* que, no seu entender, não deve ser admitido.

É o relatório.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

67  
ME  
Maria Elisa Vidal Bernardo  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.309-0

Processo 030007900/2018

Analisando os autos, não encontrei prova inequívoca da ciência da decisão de fl. 37 pelo contribuinte.

Na petição de fl. 51, o impugnante demonstra **insatisfação em relação ao lançamento de IPTU** que considerou, dentre outros elementos, a área de estacionamento que estava fechado e o terraço da construção.

Ainda que o contribuinte mencione que teve acesso a fotos e informações do vistoriador, pela declaração de ciência do lançamento de fl. 49 não é possível identificar em que momento ele teve acesso aos autos, isto é, se antes ou depois de proferida a decisão de 1ª instância. Sabe-se apenas que ele recebeu cópias de algumas de suas páginas, porém não é possível identificar quais delas lhe foram entregues.

Assim, entendo que, embora tenha mencionado a palavra “recurso” no último parágrafo da sua petição, na verdade, o contribuinte quis impugnar o lançamento complementar de IPTU, cuja notificação ele recebeu (fl. 49).

Neste caso, por se tratar de uma impugnação de lançamento realizado em 03/12/2018, quando a Lei Municipal 3.368/2018 já estava em vigor, a competência para julgá-la é do Coordenador da CIPTU.

Ressalto que, se entendesse que a petição de fl. 51 é, na verdade, um recurso, ficaria evidente que o contribuinte tomou conhecimento da decisão, pois não poderia recorrer de algo que não se tem conhecimento. Neste caso, não caberia declarar nula a decisão por falta de ciência. Ademais, não havendo prova da data em que houve ciência da decisão, reputa-se que esta aconteceu na data do protocolo do recurso. Então, com base no artigo 177 da Lei Municipal 3.368/2018<sup>1</sup> e tendo em vista que a impugnação foi protocolizada em 02/01/2019, a competência para julgá-la também seria do Coordenador da CIPTU.

Diante do exposto, considerando a incompetência desse Conselho para apreciar a impugnação de lançamento, **voto no sentido de que o processo seja encaminhado ao Coordenador da CIPTU para que julgue o pedido de impugnação de lançamento,**

<sup>1</sup> Art. 177. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§1º Os procedimentos relativos aos processos em curso, até a decisão de primeira instância, continuarão regidos pela legislação precedente.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.309-0

Processo 030007900/2018

conforme disposto no artigo 8º da Resolução 31/2018 da SMF<sup>2</sup>, decida sobre a eventual nulidade dos atos que posteriores à decisão de fl. 37 e que delas dependam, se cabível, conforme artigo 28 da Lei 3.368/2018<sup>3</sup>.

Niterói, 19 de agosto de 2019.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Conselheira Suplente  
Matr. 242309-0

---

<sup>2</sup> Art. 8º da 18 - Resolução SMF nº 031/2018 - Caberá ao Coordenador de Tributação (Atual Coordenador da Coordenação do IPTU – CIPTU):

I – apreciar, privativamente, solicitação de revisão do valor venal de imóvel para fim de cálculo do IPTU, nos termos do Capítulo V da Lei nº 3.368/18;

II – apreciar, privativamente, solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.368/18 - Resolução SMF nº 031/2018).

(...)

<sup>3</sup> Art. 28 da Lei Municipal 3.368/2018 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/007900/2018**

**DATA: - 21/08/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1136º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 21/08/2019

**PRESIDENTE:** - Carlos Mauro Naylor

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Márcio Mateus Macedo
3. Maria Elisa Vidal Bernardo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,04,05,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( 03, 06)

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 21 de agosto de 2019

Niceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

Nicéia de Souza Duarte  
Mat. 226.644-8



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1136ª Sessão Ordinária**

**DATA: - 21/08/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/007900/2018**

- RECORRENTE:** Antônio Fioravante Pavan  
**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal  
**RELATOR:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho  
**1º REVISOR:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares  
**2º REVISOR:** - Sra. Maria Elisa Vidal Bernardo

**DECISÃO:** - Por 06 (seis) votos, a 02 (dois) pela nulidade dos atos posteriores à decisão de Primeira Instância e pela realização de nova intimação do contribuinte, com reabertura do prazo para recurso, conforme o voto proferido pelo 1º Revisor, Dr. Eduardo Sobral, vencidos o Conselheiro Paulino Gonçalves (Relator) e a Conselheira Maria Elisa Vidal (segunda Revisora).

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2413/2019**

**“IPTU - Recurso Voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Acréscimo de área tributável – Majoração da base cálculo – Decisão de improcedência – Ausência de intimação do contribuinte – Violação aos princípios da ampla defesa e contraditório – art. 20, III do PAT – Nulidade dos atos posteriores à decisão de primeira instância – Remessa do feito para nova intimação e reabertura do prazo recursal.”**

**FCCN, em 21 de agosto de 2019**

  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**

Nilcélia de Souza Duarte  
Mat. 226.542-8



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/007900/2018**  
**"ANTONIO FIORAVANTE PAVAN"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - REVISÃO DE VALOR VENAL IMÓVEL INSCRITO SOB Nº 061.543-5**

Senhora Secretária,

Por 06 (seis) votos, a 02 (dois) pela nulidade dos atos posteriores à decisão de Primeira Instância e pela realização de nova intimação do contribuinte, com reabertura do prazo para recurso, conforme o voto proferido pelo 1º Revisor, Dr. Eduardo Sobral, vencidos o Conselheiro Paulino Gonçalves (Relator) e a Conselheira Maria Elisa Vidal (segunda Revisora).

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 21 de agosto de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007900/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 26/08/2019  
Hora: 17:12  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*fg*  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030007900/2018  
**Data :** 03/04/2018  
**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** ANTONIO FIORAVANTE PAVAN  
**Observação :** INSC: 61543-5

**Titular do Processo :** ANTONIO FIORAVANTE PAVAN  
**Hora :** 15:29  
**Atendente :** MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

**Despacho : Ao**

**FCAD,**

**Senhora Coordenadora,**

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2413/2019: - IPTU - Recurso Voluntário - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Acréscimo de área tributável - Majoração da base de cálculo - Decisão de improcedência - Ausência de intimação do contribuinte - Violação aos princípios da ampla defesa e contraditório - art. 20, II do PAT - Nulidade dos atos posteriores à decisão de primeira Instância - Remessa do feito para nova intimação e reabertura do prazo recursal." FCCN, em 21 de agosto de 2019

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

*Ao FCCN,*

Publicado D.O. de 05/09/19  
em 05/09/19  
SK MLHFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

MHSKano  
Maria Lucia H. S. Faria  
Matricula 239.121-0

05/09/19

030/0014764/2019

"A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº: 66.650, em face OTAVIO JOSE FRANCA TEVES, CPF nº: 009428.267-60, inscrição de canteiro de obra nº: 222.743-7, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei nº. 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
030/0022862/2018 - ESEC-ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

"Acórdão nº 2405/2019: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Prorrogação de prazo para juntada de documentos - Justa causa - Intempestividade da impugnação - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/030842/2010 - ÂNDRIA GUIMARÃES DE AZEREDO.

"Acórdão nº 2409/2019: - IPTU - Alteração de territorial para predial - Cobrança de diferenças. A incidência de acréscimos moratórios só é devida a partir da data em que o contribuinte é identificado do lançamento. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/021863/2017 - FABIO MAGID BAZHUNI MAIA.

"Acórdão nº 2411/2019: - ITBI - Recurso voluntário. Revisão do valor venal. Arbitramento. Utilização do método de avaliação que considera a idade do imóvel e seu estado de conservação. Provimento parcial."

030/012827/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"Acórdão nº 2412/2019: - ISS. Recurso voluntário. Responsabilidade tributária em função de serviços tomados de terceiros. Prestação de serviços de reforma típicos do subitem 7.05 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/2008, erroneamente tipificados no subitem 14.01 da lista mencionada. Erro de qualificação do fato gerador do imposto, que resultou em vício material na constituição do crédito tributário, implicando inclusive determinação errônea da alíquota aplicável. Serviços de supervisão de montagem de equipamentos que consistem em obras de engenharia executadas em Petrópolis e Conceição de Macabu típicos do subitem 7.17 da lista mencionada erroneamente classificados como serviços de montagem de equipamentos com material fornecido pelo próprio tomador e tipificados no subitem 14.01 da lista mencionada. Imposto devido aos municípios em cujo território foram executados os serviços. Recurso provido."

030/007900/2018 - ANTONIO FIORAVANTE PAVAN.

"Acórdão nº 2413/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Acréscimo de área tributável - Majoração da base de cálculo - Decisão de improcedência - Ausência de intimação do contribuinte - Violação aos princípios da ampla defesa e contraditório - Art. 20, III do PAT - Nulidade dos atos posteriores à decisão de primeira instância - Remessa do feito para nova intimação e reabertura do prazo recursal."

030/002718/2019 - DAYANE ALVES DE SOUZA SILVA.

"Acórdão nº 2414/2019: - ITBI - Recurso de Ofício - Decisão que reduziu o valor do imposto do imóvel com base em avaliação realizada pela administração - Recurso conhecido e desprovido."

030/012888/2018 - NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS.

"Acórdão nº 2415: - IPTU/TCIL - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício quanto à área edificada - Demais alterações cadastrais - Autuação em face do proprietário anterior do imóvel - Obrigação acessória. Erro de fato - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU**  
**EDITAL**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO (CGM)	NOME	CPF/CNPJ
030/004490/2019	251435-4	MMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	572.246.257-87
030/007111/2019	262893-1	ROBERTO ALBUQUERQUE DE CARVALHO	822.577.527/91

Ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária foi calculada de acordo a Lei Municipal 1.813/2000 c/c artigo 231, parágrafo único, da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo, requerer o parcelamento da dívida e retirar as guias para pagamento na Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói, das 10h às 17h.



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007900/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 06/09/2019  
Hora: 11:08  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030007900/2018  
**Data :** 03/04/2018  
**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** ANTONIO FIORAVANTE PAVAN  
**Observação :** INSC: 61543-5

**Titular do Processo :** ANTONIO FIORAVANTE PAVAN  
**Hora :** 15:29  
**Atendente :** MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

**Despacho :** Ao  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em 05/09/2019. encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 06 de setembro de 2019

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8